



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001258-39.2024.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante DIEGO PAVANI MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76555 (Processo Digital)

Apelação nº 1001258-39.2024.8.26.0470

Comarca: Porangaba (Vara Única)

Apelante: **DIEGO PAVANI MUNIZ (Justiça Gratuita)**

Apelado: **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

Juiz(a) sentenciante: Caio Hunnicutt Fleury Moraes

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - NÃO COMPROVADA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DA INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DE VALORES - INDENIZAÇÃO DESCABIDA, PORQUANTO NÃO PRESUMIDO O PREJUÍZO MORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 135/138, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 2.380,00, com correção monetária desde o bloqueio (14/08/2024) e juros de mora da citação, imputando a ambas as partes o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor, de relatório adotado.

Em razões recursais, o demandante faz menção ao bloqueio de conta e valores por sete meses, em razão do encerramento irregular e unilateral, sem chance de defesa, com retenção de quantia, ressalta as reclamações administrativas, defende a configuração do dano moral indenizável, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 141/143).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 49).

Regularmente processado (fls. 146).

Contrarrazões (fls. 150/157).

Houve remessa (fls. 158).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, obrigar a demandada a liberar

valores bloqueados por encerramento de conta, além de indenização por danos morais.

Salienta-se que se sujeitam à reapreciação tão somente as matérias elencadas nas razões recursais, em respeito ao princípio *do tantum devolutum quantum appellatum*, em consonância com o artigo 1.013, *caput*, do CPC e ante a ausência de recurso da ré.

E quanto ao dano moral, não se evidencia presumido no caso concreto, não prescindindo, portanto, de comprovação, o que não se verifica da hipótese telada.

De fato, não há demonstração de que o bloqueio de valores tenha gerado lesão a direitos da personalidade, ausente prova, por exemplo, de que o apelante tenha sido efetivamente prejudicado, em seu sustento ou de sua família, em decorrência da indisponibilidade da quantia.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto

incensurável, inclusive no arbitramento da verba honorária, inaplicável, ao caso, a previsão do art. 85, § 11, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n.

934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator